



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.504, DE 24 DE MAIO DE 2018

(Projeto de Lei nº 26/2018, de autoria do Vereador José Gilberto Viola)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de terrenos baldios no Município de Espírito Santo do Pinhal dá outras providências.

SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Consideram-se terrenos limpos, para efeitos desta lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

Artigo 2º - Estando o terreno em desconformidade com o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o proprietário ou possuidor de terreno será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a limpeza do seu terreno.

Artigo 3º - O proprietário ou possuidor de terreno de que trata esta Lei, será considerado regularmente notificado mediante as seguintes providências, alternativamente:

I – Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante;

II – Por edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III – Por edital publicado em jornal de circulação local;

IV – Via carta registrada (AR).

Parágrafo Único - A entrega das intimações poderá ser efetuada diretamente pela Administração Pública Municipal, por via postal ou pessoalmente.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

SECRETARIA GERAL

Artigo 4º - Após a notificação, realizada de acordo com uma das formas previstas no art. 3º desta lei, e ultrapassado o prazo do art. 2º, a fiscalização do Município retornará ao local para verificar o cumprimento da notificação.

Artigo 5º - Constatado o não cumprimento da notificação, será lavrado Auto de Infração, correspondente a 10 (dez) vezes o valor da UFESP - Unidade fiscal do Estado de São Paulo, deferindo-se o prazo de 05 (cinco) dias, para que o proprietário ou possuidor do terreno apresente Defesa, a ser protocolada na Prefeitura Municipal, e encaminhada ao Departamento Responsável, para análise e parecer.

§ 1º - A Defesa deverá ser instruída com a comprovação da regularização da situação do lote, sem prejuízo da verificação, pela fiscalização, no local.

§ 2º - Comprovado pela fiscalização que o lote foi limpo, roçado e/ou drenado, após a aplicação do Auto de Infração, e até o julgamento final da defesa, pelo Departamento Competente da Municipalidade, a multa poderá sofrer redução de até 30% (trinta por cento), ficando o imóvel sujeito a novas fiscalizações durante o exercício, para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da presente Lei.

§ 3º - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Artigo 6º - Vencido o prazo da Defesa sem a manifestação ou providências pelo proprietário ou possuidor, fica o Município autorizado a proceder a limpeza do terreno, diretamente ou por intermédio de empresas credenciadas, lançando esses custos em nome do proprietário ou possuidor constante no Cadastro Imobiliário Municipal, em carnê de IPTU do ano subsequente, ou em dívida ativa municipal, separadamente.

Artigo 7º - Fica estabelecido, para os fins previstos no art. 6º desta Lei, o valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado de terreno limpo, em valores a serem atualizados anualmente, de acordo com o INPC.

Artigo 8º - Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica autorizado o Município de Espírito Santo do Pinhal a efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Vigilância Sanitária, observando-se, nesses casos, o disposto no art. 6º desta Lei.

Artigo 9º - Fica estabelecida a multa no valor de 2 (duas) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO
"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

SECRETARIA GERAL

Parágrafo Único - Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor responderá solidariamente pela obrigação.

Artigo 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 11 - O Poder Executivo poderá ainda regulamentar a presente lei mediante decreto, estabelecendo dentre outras medidas que entender necessárias ao seu fiel cumprimento, a criação de programas de orientação e fiscalização, a colocação de placas indicativas de proibição nos terrenos públicos e, determinando igual providência nos terrenos privados.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 24 de Maio de 2018.


SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 24 de maio de 2018.


Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral

Lei republicada com a íntegra dos Artigos 6º, 7º e 8º, os quais tiveram o Veto derrubado pela Câmara de Vereadores na sessão extraordinária do dia 28.06.2018.